



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PROJETO DE LEI Nº 7.559, DE 2014.

Institui o Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher, destinado a financiar os programas e ações que tenham por finalidade promover, em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, com vistas a assegurar-lhes condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

I - as contribuições referidas nos arts. 3º e 4º desta Lei, que lhe forem destinadas;

II – os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;



III – contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

IV – o resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros e internacionais;

V – o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º. Nenhum dos recursos especificados nesta lei pode ser aplicado em equipamentos, serviços ou atividades que envolvam, direta ou indiretamente, o aborto provocado.

Parágrafo único. Observados os critérios para investidura na função, é reservada aos representantes das entidades cuja finalidade seja a defesa da vida do nascituro ao menos uma vaga de membro nos Conselhos dos Direitos da Mulher.

Art. 3º. O inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Mulher;

.....” (NR)

Art.4º. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.



Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo somada à dedução relativa às doações efetuadas aos fundos do Idoso, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.

Art. 5º. A gerência do Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher e fixação dos critérios para sua utilização caberão ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM.

Art. 6º. É obrigatória a inclusão mensal das receitas e dos valores utilizados do Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher em Portal da Transparência virtual, com acesso irrestrito a toda sociedade.

Parágrafo Único. Deverão constar do Portal da Transparência, além de outras informações pertinentes, a origem, a discriminação pormenorizada das ações contempladas, o montante e os rendimentos de todos os recursos captados pelo Fundo, bem como o destino das aplicações que forem feitas, além do teor e referências de todas as menções referentes ao Fundo que porventura sejam publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 8 de agosto de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente